



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.905952/2014-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.250 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade de fls. 62 e seguintes, contra o despacho decisório nº 087876796, de 04/07/2014, fls. 97 e seguintes, que não reconheceu a totalidade do direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004.

A fiscalização houve por bem apenas homologar parcialmente a declaração de compensação nº 11613.99792.230104.1.7.02-1059 e não homologar nenhuma das outras declarações de compensação, bem como indeferiu o Pedido de Restituição/Ressarcimento nº 32146.39532.191208.1.2.02-0469.

Detectaram-se inconsistências entre os valores do saldo negativo informados em PER/DCOMP (R\$ 65.894.026,03) com os valores constantes em DIPJ (R\$ 79.056.171,04). Entendeu a fiscalização que quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado por meio destas declarações, o reconhecimento do direito creditório estaria limitado ao menor valor informado.

Desta feita, a autoridade administrativa reputou o valor constante em PER/DCOMP para apurar que da totalidade informada, apenas R\$ 36.408.287,78 fora confirmado através de consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo. Parte se referia ao IRRF (R\$ 31.001.348,67 + R\$ 3.893.562,24) e parte às estimativas compensadas (R\$ 1.513.336,87).

Deste montante, fora reduzido o valor do IRPJ devido (R\$ 4.073.213,24), para atingir-se um saldo negativo disponível de R\$ 32.335.074,54.

Manifestação de Inconformidade

A ciência do despacho decisório se deu em 18/07/2014 e a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 18/08/2014, com os seguintes pontos relevantes para a solução da lide:

- i. Homologação tácita das compensações, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96;
- ii. Glosa indevida das estimativas mensais cuja compensação não foi homologada;
- iii. Comprovação do imposto de renda retido na fonte; iv. Impossibilidade do Fisco reapurar saldo negativo em período já atingido pela decadência.

A interessada ainda apresentou adendo à manifestação de inconformidade, fls. 1373 e seguintes, com juntada de documentos que entende aptos a comprovar as retenções na fonte não reconhecidas no despacho decisório.

Acórdão nº 04-38.332 - 2ª Turma da DRJ/CGE**Estimativas Compensadas**

Contatou-se, inicialmente, que o Despacho Decisório não reconheceu as parcelas de crédito relativas às estimativas compensadas em razão destas terem sido objeto de despacho decisório que não as homologou, encontrando-se em fase de discussão administrativa.

Quanto a este ponto, entendeu-se que as estimativas deveriam ser consideradas como crédito na apreciação da presente PER/DCOMP, pois, se não houver sua homologação, as estimativas declaradas como compensadas serão objeto de cobrança, ao teor do Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014.

Entretanto, com relação ao processo 13708.000627/2003-04, verificou-se que não há compensação de estimativa de imposto de renda (extrato constante às fls. 102 a 104 daqueles autos eletrônicos), razão pela qual não haveria cobrança da estimativa e, portanto, não haveria razão para reconhecimento do valor postulado.

Diante do exposto, reconheceu-se o valor de R\$ 13.719.616,34 a título de estimativas compensadas.

Imposto de Renda Retido na Fonte

A impugnante alega que o Fisco equivocadamente deixou de reconhecer o imposto retido sob o código de receita 5273. Entretanto, reputou-se que o erro foi por ela cometido, ao declarar todo o imposto retido sob o código 3426.

A impugnante também reconhece ter errado a discriminação do imposto retido pelo Banco Safra.

Com referência à fonte pagadora com CNPJ 31.516.198/0001-94, verificou-se, mediante a ficha 53 da DIPJ, fls. 1105 e seguintes, que os rendimentos a que corresponderiam as retenções feitas por esta fonte pagadora não foram declarados, razão pela qual firmou-se pela impossibilidade de compensação a retenção, conforme inc. III, art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda.

Quanto ao reconhecimento do imposto retido pelas fontes pagadoras Cotia Trading e Telemar Norte Leste, não declarados na PER/DCOMP nem na DIPJ, e aos valores do imposto retido em valor maior que o pleiteado pelas fontes pagadoras Banco do Brasil e Citibank, verificou-se, mediante a ficha 53 da DIPJ, fls. 1105 e seguintes, que os rendimentos a que corresponderiam as retenções feitas pelas fontes pagadoras Cotia Trading e Telemar Norte Leste não foram declarados, e que os rendimentos que correspondem aos valores de retenção das fontes pagadoras Banco do Brasil e Citibank foram declarados na proporção do imposto originalmente pleiteado.

Reconheceu-se, então, o imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.128.882,61, diferença entre o valor reconhecido no quadro retificado e o quadro original de apuração de imposto na fonte, página 2 do despacho decisório, fl. 101 dos autos.

Retenções de Imposto na Fonte pela Cia Hering

Com referência ao não reconhecimento do imposto retido na fonte pela Cia. Hering, verificou-se que isso se deu por não constar a retenção na DIRF apresentada pela companhia.

Reputou-se que as folhas da cópia juntada pela interessada são incompletas, visto que o seu terço inferior encontra-se apagado. Em consulta ao mesmo termo, no processo 18471.004307/2008-64, revelou-se, em procedimento de fiscalização junto ao Banco Modal, a ocorrência de operações de cessão de títulos de renda fixa e swaps, por meio de contratos particulares, entre a impugnante e a Cia. Hering, e que essas cessões foram simuladas para suprimir a incidência de imposto de renda sobre rendimentos de título de renda fixa e swap, através da atribuição de valor majorado às operações de cessão e de transferência indevida da responsabilidade pela retenção do imposto, sendo o ganho da operação – o não recolhimento do imposto – repartido entre as partes.

Diante dos fatos, concluiu-se pelo não reconhecimento da alegada retenção na composição do direito creditório postulado.

Juros sobre Capital Próprio

A impugnante pleiteia como parcela componente de seu direito creditório o imposto retido que incidiu no recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 36.219.289,03, referente ao período de apuração outubro de 2003, juntando comprovante de rendimentos e retenção na fonte, o qual é corroborado por DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Quanto aos pagamentos, verificou-se que consta um único pagamento relativos ao tributo com código de receita 5706 (Imposto retido sobre juros de capital próprio), com período de apuração em outubro de 2003, pelo contribuinte TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79, no valor de R\$ 2.921.522,82.

Esclareceu-se que nos casos em que o imposto retido na fonte não se sujeita ao regime da tributação definitiva, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, aproveita-se do quantum antecipado quando da declaração de rendimentos, independentemente do adimplemento junto aos cofres públicos por quem reteve o tributo.

No entanto, entendeu-se que outros são os contornos quando se defronta com o fato da pessoa jurídica encarregada do procedimento de retenção não ser um terceiro, mas sim possuir vínculos com a pessoa jurídica retida, em razão de pertencerem ao um mesmo grupo gestor, isto é, encontrarem-se sob a mesma administração, ou então quando uma administra outra.

Recorrendo à analogia autorizada pelo artigo 108 do CTN, recordou-se os preceitos do artigo 340, § 6º, do RIR/99, que ao dispor sobre a dedução do lucro real de parcelas inerentes a perdas no recebimento de créditos vedou aquelas relacionadas com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem assim com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até terceiro grau dessas pessoas físicas.

Como há vários outros beneficiários do rendimento em questão, gerando a corresponde obrigação de retenção e recolhimento do imposto, entendeu-se que mesmo o recolhimento a menor não pode ser reconhecido como direito creditório para a interessada, pois as circunstâncias apontadas não conferem à parcela do direito creditório que lhe seria decorrente a certeza e liquidez necessárias para tanto.

Decadência do Direito da Fazenda Nacional analisar o Crédito Pleiteado

À tese de decadência do direito da Fazenda Nacional questionar o direito creditório pleiteado adotou-se os fundamentos e conclusões da Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013, cujos excertos pertinentes seguem:

“(…)

24.3. considerando-se cabível e necessária a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em pedido de restituição ou em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável por meio de despacho decisório, desde que essa alteração implique tão-somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo. Isto porque, até esse limite – em que o crédito é anulado –, há pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL.

24.4. defender a tese da indispensabilidade do lançamento de ofício para fins de redução ou anulação do crédito informado, por ocasião da apuração do indébito tributário, seria admitir o “lançamento de valor pago”, o que não é concebível quando o tributo é sujeito ao lançamento por homologação.

24.5. quando a alteração da base de cálculo ou da alíquota enseja a apuração de valor devido superior ao que foi declarado, não havendo pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL (quer por recolhimentos em Darf, retenções ou compensações destinados à quitação de estimativas) em valor suficiente para cobrir esse montante maior, faz-se necessário efetuar o lançamento de ofício da diferença.

24.6. neste caso, em que a Administração pretende exigir tributo que extrapola o conjunto de antecipações realizadas pelo sujeito passivo, fazendo-se necessário constituir um crédito tributário superior ao que havia sido declarado, e o período correspondente à infração apurada já tiver sido atingido pela decadência ao tempo da análise (art. 150, § 4º, do CTN), é possível negar a restituição ou não homologar a compensação mediante despacho decisório, mas sem efetuar o lançamento de ofício.

24.7. quanto ao prazo a ser observado pela Administração Fazendária para a realização das alterações por despacho decisório, trata-se de prazo preclusivo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da DComp, sob pena de se operar a homologação tácita da compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), abstraídas ou descontadas as ocorrências de suspensão ou interrupção do prazo prescricional neste intervalo, consoante ensina o Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011.

(...)”

Assim, elucidou-se que o entendimento exposto acima é no sentido de que, enquanto não transcorridos os cinco anos contados da transmissão do pedido de restituição, ressarcimento ou declaração de compensação, a autoridade fiscal competente para apreciação do direito creditório pode verificar não só os valores deduzidos do tributo devido no ajuste, tais como estimativas pagas, tributo retido na fonte, etc., mas também a correta determinação da base de cálculo do tributo, sempre que entender cabível e necessário para a confirmação da liquidez e certeza do crédito postulado.

Conforme desenvolvido na nota, a consequência dessa apreciação não poderia ser a lavratura de auto de infração caso se apurasse saldo de tributo a pagar após o prazo de cinco anos estabelecidos nos art. 150 e 173 do CTN, mas, mesmo após este prazo, entendeu-se que poderia ser o reconhecimento parcial ou o não reconhecimento do direito creditório pretendido, vez que a restituição e/ou compensação somente ocorreria se o crédito é líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN.

Direito Creditório Reconhecido

Pela análise procedida no voto, concluiu-se que o direito creditório em litígio é de R\$ 25.955.297,07.

Conclusão

Decidiu-se que competiria à unidade local da Receita Federal realizar os procedimentos estabelecidos, com observância das normas que lhe sejam aplicáveis, para:

- i. Compensar os débitos declarados pela impugnante, até o limite do direito creditório reconhecido;
- ii. Caso o direito creditório seja insuficiente para as compensações, reconhecer a homologação tácita nos casos em que isso for cabível;
- iii. Caso reste direito creditório após as compensações dos débitos, e, inexistindo outros óbices, proceder à restituição do direito creditório porventura remanescente, limitado ao valor requerido no Pedido de Restituição nº 32146.39532.191208.1.2.02-0469, com a limitação constante do § 3º, art 32, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e § 3º, art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Acórdão nº 04-38.634 - 2ª Turma da DRJ/CGE – Revisão do Acórdão nº 04-38.332**Embargos de Declaração**

A unidade executora do Acórdão proferiu despacho de fls. 1565 e seguintes apontando, em síntese, omissão quanto ao reconhecimento da homologação tácita das compensações.

Constatou-se que deve aquele ser integrado para suprir a referida omissão.

Homologação Tácita

De acordo com as prescrições da legislação, o prazo é contado a partir da data de protocolo das declarações de compensação, razão pela qual entendeu-se que as compensações declaradas nas DCOMPs indicadas no quadro “DCOMPS TRANSMITIDAS ATÉ 18/07/2009” deveriam ter sua homologação tácita reconhecida.

Conclusão

Ante a todo o exposto, votou-se por admitir os embargos de declaração, conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

i. Reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 15.848.498,95 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos);

ii. Reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas nas DCOMPs nºs:

11613.99792.230104.1.7.02-1059,

24887.04337.260906.1.7.02-4492

11193.75621.260906.1.7.02-8972

07911.02197.260906.1.7.02-5936

36406.02103.260906.1.7.02-7105

02354.01639.260906.1.7.02-4031

02172.15616.100204.1.3.02-6561

Reputou-se que caso houvesse direito creditório remanescente após sua utilização nas compensações declaradas, o valor a restituir ao contribuinte estaria limitado ao

valor requerido no Pedido de Restituição nº 32146.39532.191208.1.2.02-0469, observadas as restrições legais e normativas aplicáveis.

Recurso Voluntário

Da estimativa mensal compensada em março/2003

Contatou o ora recorrente que apesar da DRJ acatar a impossibilidade de glosa de estimativas compensadas na composição do saldo negativo, o acórdão recorrido manteve a glosa da estimativa compensada em março/2003 no âmbito do PTA nº 13708.000627/2003-04 ao argumento de que naqueles autos não há compensação de débito de IRPJ-estimativa.

Segundo o recorrente restaria comprovada a cobrança autônoma para a estimativa mensal de IRPJ de março/2003 através da análise do extrato de débitos às fls. 384 do PTA 08.000627/2003-04 e ainda nos termos da Solução de Consulta (Cosit) nº 18/2006 e também do Parecer PGFN nº 088/2014.

Do IRRF sobre aplicações financeiras

A recorrente afirma que tem como provar que, embora algumas das receitas que geraram o IRRF não tenham sido indicadas na ficha 53 da DIPJ, as mesmas foram regularmente oferecidas à tributação.

Nesse sentido a recorrente junta aos autos os razões contábeis das contas de receita nº 33200000 (juros) e a conta nº 33201000 (prêmios sobre operações bancárias), nas quais estariam registradas as receitas auferidas com as aplicações financeiras.

Caso assim não entenda, pugna a ora recorrente pela determinação da baixa dos autos em diligência.

Do IRRF relativo à fonte pagadora Cia Hering

Reputou-se, de início, que essa retenção tem origem em aplicações financeiras realizadas pela Recorrente em 2003. Tais aplicações consistiam em certificados de depósitos bancários (CDB) e contratos de swap cambial custodiados pelo Banco Modal S/A, ambos resgatáveis a longo prazo. Entretanto, antes da data prevista para liquidação destes contratos junto ao Banco Modal, a Recorrente cedeu a posição contratual para a Cia Hering.

O recorrente reitera que comprovou:

I) No momento da cessão dos contratos de CDB a Recorrente recebeu os ganhos decorrentes líquidos de impostos;

II) As receitas que geraram as retenções foram oferecidas à tributação nos termos da Súmula 80 do CARF; e

III) A parcela correspondente ao IRRF no valor de R\$ 8.210.875,31 deve ser reconhecida na composição do saldo negativo.

Uma vez comprovado, alega que é totalmente irrelevante o efetivo recolhimento do imposto retido ou a sua declaração em DIRF por parte da fonte pagadora.

Conclui que tal ponto não fora esclarecido pelo acórdão recorrido, que tampouco analisou a documentação contábil apresentada pela empresa para comprovar o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Do IRRF incidente sobre JSCP

Para comprovar a existência do crédito, o ora Recorrente trouxe aos autos o informe de rendimentos que retrata a retenção sofrida em outubro/2003. Também apresentou o balancete da empresa no período, registrando o recebimento dos juros sobre capital próprio no período.

Portanto pugna que restaria comprovada a retenção na fonte no valor de R\$36.219.289,03, de modo que tal valor deveria ser adicionado ao saldo negativo reconhecido e restituído à Recorrente, nos termos do PER nº 32146.39532.191208.1.2.02.0469.

Alega que caso o Fisco entenda que o IRRF deveria ter sido recolhido, deve exigir tais valores diretamente da fonte pagadora, não podendo impor tal ônus a pessoa jurídica distinta ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico. Pugna pelo uso análogo do §6º do art. 340 do RIR, atribuindo a necessidade de menção expressa à responsabilidade pelo pagamento do tributo de outrem, nos termos do art. 124, inciso II do CTN.

Da decadência

Quanto a este ponto foram ratificadas *ipsis litteris* as alegações trazidas em sede de manifestação de inconformidade, em suma, reputando que não poderia o Fisco, em 2014 (quando proferido o despacho decisório), pretender reapurar o saldo negativo do ano de 2003, questionando a veracidade das informações descritas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Decadência

Quanto a alegação de decadência peço vênia para ratificar o prefeito entendimento adotado em Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013, reproduzido no v. acórdão recorrido:

“(…)

24.2. quando da análise da compensação declarada ou do pedido de restituição, muitas vezes a autoridade fiscal precisa verificar os elementos da obrigação tributária, incluídas a base de cálculo e a alíquota aplicável.

24.3. considerando-se cabível e necessária a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em pedido de restituição ou em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável por meio de despacho decisório, desde que essa alteração implique tão-somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo. Isto porque, até esse limite – em que o crédito é anulado –, há pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL.

(…)

24.7. quanto ao prazo a ser observado pela Administração Fazendária para a realização das alterações por despacho decisório, trata-se de prazo preclusivo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da DComp, sob pena de se operar a homologação tácita da compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), abstraídas ou descontadas as ocorrências de suspensão ou interrupção do prazo prescricional neste intervalo, consoante ensina o Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011.

(…)”

Conforme entendimento já externado pelo presente julgador em outras oportunidades, essencial que a fiscalização retroaja a origem da base de cálculo, pois somente desta forma será possível atingir a validade do saldo negativo, formando assim o campo material ideal para a decisão quanto à homologação ou não das compensações.

Não há que se cogitar que, neste contexto, houve a constituição definitiva do crédito tributário e que daí seria necessário o lançamento de ofício. Ora, o processo de imersão nas origens do crédito é essencial para a identificação de sua suficiência, certeza e liquidez. O resgate destas informações basilares presta-se tão somente a compor o conjunto probatório que irá respaldar a deliberação referente à homologação.

Daí se conclui que o prazo para homologação das compensações tem como dies a quo a formalização do pedido de compensação ou restituição e, sob nenhuma hipótese, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2003.

Conclusão irretorquível é a de que, no presente caso, não se consumara o prazo decadencial. De modo que este instituto não deve ser um óbice para a análise que se pleiteia.

Mérito

Da estimativa mensal compensada em março/2003

Deve-se ressaltar, de início, que o racional adotado pelo ora recorrente, e ratificado pela DRJ/CGE, acerca da impossibilidade de glosa de estimativas cujo pagamento está pendente de homologação, encontra-se em total alinhamento com uma interpretação lógica da sistemática que norteia a compensação de tributos.

Ora, é certo que a declaração de compensação atesta a confissão da dívida. Uma vez que o contribuinte reconhece o pagamento das estimativas, para fins de ajuste anual e consequente apuração do saldo negativo, não há como se cogitar que a iminente decisão quanto ao modo de pagamento destas (compensação, parcelamento, pagamento) seja um empecilho para a mensuração e realização do direito creditório.

As estimativas já são alvo de discussão em outros processos administrativos, de modo que cada qual exerce a função coercitiva de cobrança de maneira finalística, individualmente, independente da forma como será realizado o pagamento. A intenção originária externada pelo contribuinte é a compensação, mas caso esta não prospere, outros meios serão adotados para que se determine o cumprimento da obrigação tributária e a consequente extinção da exigibilidade do crédito tributário.

A glosa destes valores alvo de compensação outrora, cujos os efeitos repercutem na apuração do saldo negativo agora, enseja a duplicidade da cobrança, o que é vedado pelo pátrio ordenamento jurídico, sob ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da igualdade.

De fato, seriam cobrados no presente instrumento, valores que já estão sendo devidamente cobrados em processos administrativos específicos, voltados diretamente para o pagamento das estimativas.

Cobrá-las aqui, como consequência a suposta apuração indevida do saldo negativo do IRPJ, não parece lógico, pois deve-se partir do pressuposto de que os valores à título de estimativas se tornaram imutáveis e irretocáveis, uma vez confessados, e que, assim, em nada devem interferir/alterar a apuração do direito creditório do contribuinte.

O processo administrativo tributário surge no momento em que há resistência por parte do contribuinte contra a pretensão do Estado na cobrança do crédito que julga lhe ser devido. Desta definição, deve restar cristalino que os processos que discutem a compensação das estimativas representam a resistência do contribuinte no pagamento das próprias estimativas.

Do mesmo modo, o presente processo visa a compensação de outros débitos, através do direito creditório advindo do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, razão pela qual a resistência manifestada neste instrumento não está atrelada ao pagamento das estimativas, mas tão somente a estes débitos alvos da compensação.

O surgimento de cada processo administrativo respeita uma pretensão específica do contribuinte, de forma que o desvio desta pode exorbitar o seu alcance e limite e atingir outras pretensões, causando a desarmonia e incontrol do sistema processual criado. O efeito material deste evento pode culminar na duplicidade da cobrança, que é exatamente o que ocorre no presente caso.

Portanto, perfeitamente delineado este ponto no v. acórdão recorrido para validar as estimativas, cujo o pagamento está pendente de decisão administrativa, para fins de apuração dos créditos de IRPJ pleiteados em PER/DCOMP.

Apesar do entendimento adotado pela autoridade administrativa, e aqui compartilhado pelo presente julgador, esta verificou que o processo nº 13708.000627/2003-04 não tinha como objeto a compensação de estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2003. Assim, a DRJ/CGE não reconheceu o valor concernente ao referido processo para determinação do direito creditório do recorrente.

Ocorre que a análise deste ponto revela total unilateralidade das provas trazidas aos autos e, assim, total incerteza quanto ao direito do ora recorrente.

A DEMAC-RJ proferiu despacho decisório nº 087876796 na data de 04/07/2014, não homologando ou homologando parcialmente os pedidos de compensação. Na apreciação pormenorizada das parcelas do crédito, a fiscalização destacou a não homologação da DCOMP referente ao processo nº 13708.000627/2003-04, a qual tinha como objeto devedor a estimativa mensal de março/2003 (fls. 102).

Para sustentar tal decisão juntou documentação complementar, na qual constava tela do SIEF-RFB evidenciando, quanto ao processo em epígrafe, a informação de que o débito de estimativa não se encontrava cadastrado (fls.116).

O contribuinte não enfrentou de maneira direta as informações constantes do sistema e tampouco apresentou qualquer prova em sentido contrário por meio de sua manifestação de inconformidade.

A DRJ/CGE, em alinhamento à posição da fiscalização, entendeu que não havia de fato compensação de estimativas de imposto de renda nos autos do processo nº 13708.000627/2003-04. No entanto baseia-se na análise do extrato constante às fls. 102 a 104 daqueles autos. Não juntou a estes autos, no entanto, referido extrato.

Finalmente, em sede de Recurso Voluntário, o ora recorrente alega que bastaria a observância do extrato de débitos do PTA nº 13708.000627/2003-04, juntados aos presentes autos em fls. 387, para se concluir que a estimativa mensal de março/2003 está pendente de compensação:

O ora recorrente ainda traz algumas telas do SIEF, mas, ressalte-se, nenhuma referente ao processo nº 13708.000627/2003-04, muito menos evidenciando a estimativa e a situação desta.

Ora, as provas trazidas aos autos são antagônicas, caminham em sentidos iguais finalisticamente, mas atingem sentidos opostos ideologicamente.

De um lado, a fiscalização traz só as telas do SIEF, sem fazer qualquer referência à extratos do processo ou qualquer outra prova que pudesse remeter a inexistência de compensação.

De outro, a autoridade julgadora faz menção ao extrato referente ao processo nº 13708.000627/2003-04, mas não faz qualquer outra referência à inexistência de compensação das estimativas de março/2003, seja pelo SIEF ou qualquer outro meio probante.

Por fim, o ora recorrente, traz tanto as telas do SIEF quanto o extrato do processo, mas quanto à primeira não há qualquer rastro da identificação da compensação da estimativa de março de 2003. Também não junta qualquer outra prova.

Veja, o SIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais) é um programa que consiste na re-informatização global da RFB. Funciona de forma descentralizada e é acessado pelas Delegacias e Unidades Administrativas da RFB. Neste sistema são controlados os créditos tributários que têm origem nas informações prestadas pelo contribuinte por meio das declarações DCTF, PER/DCOMP, DIPJ, DIRF, DASN e PGDAS-D, entre outras.

Portanto é um dos meios possíveis para verificar a legitimidade e validade do crédito pleiteado.

As telas do referido sistema juntadas revelam inequivocamente que o débito de estimativa de março de 2003 não está cadastrado no processo nº 13708.000627/2003-04.

Já o extrato do processo revela um histórico dos eventos e componentes a este relacionados. Elenca os débitos do processo, individualizando-os e classificando-os de acordo com informações específicas, como valor, eventual multa e juros, período, vencimento e, o que nos importa para o caso presente, o seu status/situação.

No caso do extrato juntado pelo ora recorrente, o débito relativo à estimativa de março de 2003 ali disposto aponta para a existência de componentes pendentes de compensação e o crédito correspondente pendente de julgamento de recurso.

Veja, ambos são sistemas que exprimem informações internas da Receita Federal do Brasil, fornecidas pelo próprio contribuinte ou obtidas mediante atividade fiscalizatória. Os dois, portanto, são eivados de legalidade e notoriedade perante à Administração Tributária, mas estão em integral desconsonância e divergência. Cada um apresentando uma verdade diametralmente oposta da outra.

O conjunto probatório coloca em xeque a atuação do presente julgador, que se vê em uma posição de ter que decidir entre qual dos sistemas é o mais confiável, qual estaria

mais atualizado, qual das provas representaria informações reais e verdadeiras e qual seria falsa e sem concretude.

Não parece correto e sagaz quaisquer das deliberações expostas: o julgador deve se lançar sobre as provas com imparcialidade, lançando um olhar crítico e racional, porém cético.

Quaisquer das resoluções dos questionamentos supostos culminaria em uma presunção. Conforme se adentra no campo da presunção cada vez mais afasta-se da busca por uma verdade absoluta. Quanto mais as provas revelam incertezas, mais presunções partirão do julgador e quanto mais presunções do julgador, mais incertezas circundam a verdade.

Ademais, a ponderação entre provas de mesma força, advindas da mesma fonte criadora e propagadora, a RFB (unilaterais, portanto), apontando para lados distintos, não é possível. Não soa cabível a prevalência de alguma delas de forma conclusiva e exaustiva.

Trata-se, como visto, de provas de origem comum, mas cujos efeitos finais de divulgação, ao menos nos autos, se mostraram totalmente divergentes.

Ressalte-se que não há um conjunto de indícios veementes apontando para o direito do recorrente ou para a posição sustentada pela Administração Tributária. Há, de fato, uma defasagem das provas, que instala completa insegurança jurídica nos autos.

É de notório saber que o direito deve buscar como *ultima ratio* a justiça, mas até atingi-la deve-se ter superado a busca pela verdade ou exaurido todos os meios possíveis para aproximá-la de sua concretização plena.

Não é o que se vê nos autos: há total imprecisão quanto a verdade expressa pelo conjunto probatório. O CARF não deve alicerçar o atingimento da justiça por instabilidades ideológicas.

Deste modo este julgador deve abster-se de tais divagações, presunções e incertezas para afirmar a necessidade de conversão do julgamento em diligência, no afã de identificar a real situação/status dos débitos relativos às estimativas de março de 2003, especificamente elucidando se estes são alvo de compensação ou não.

O que se busca, primeiramente, é a harmonia dos sistemas internos da RFB, de modo que estes possam exprimir informações comuns e equivalentes. Com isso, será possível atingir a verdade quanto a intenção do contribuinte em compensar os débitos nos autos do processo nº 13708.000627/2003-04. E somente desta forma será viável firmar um entendimento quanto à análise do direito creditório do contribuinte, considerando ou não a estimativa de março de 2003 para fins de determinação do saldo negativo de IRPJ deste período.

IRRF sobre aplicações financeiras

A divergência que norteia este tópico restringe-se à ausência de declaração, especificamente em ficha 53 da DIPJ, dos rendimentos a que corresponderiam certas retenções feitas pelas respectivas fontes pagadoras.

O recorrente de fato assume que tais receitas que geraram o IRRF não foram indicadas em ficha 53 da DIPJ, mas que tais valores foram oferecidos à tributação.

Para tanto, apresenta de maneira inédita algumas contas contábeis de 2003 que de alguma forma fizessem referência às aplicações financeiras da entidade (fls. 1784 a 1880): a Conta do Razão nº 11190000 (Aplicações Financeiras), representando um saldo anual de R\$ 1.981.292.701,72; a Conta do Razão 11320000 (IRRF sobre Aplicações Financeiras), na monta anual de R\$ 31.683.349,93; a Conta do Razão 11320005 (IRRF sobre Aplicações Financeiras), com saldo anual negativo de R\$ 29.821.300,17; e, por fim, a Conta do Razão 33200000 (Juros sobre Aplicações Financeiras), no total anual de R\$ 269.570.295,14, já disposta nos autos e nesta oportunidade reiterada.

Vale ressaltar que a autoridade julgadora decidiu no sentido de que os rendimentos não foram incluídos no resultado, diante das provas presentes nos autos (DIPJ), e que, desta forma, o correspondente IRRF não poderia ser compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ.

No entanto, conforme delineado, o ora recorrente trouxe aos autos provas contundentes de sua contabilidade apontando para o trânsito dos rendimentos pelo resultado e, assim, para a consequente tributação destas verbas.

Reitera-se que a autoridade julgadora de primeira instância não reconheceu o crédito total de IRRF no valor de R\$ 4.405.839,02, sob questão meramente formal de não identificação dos valores em Ficha específica da DIPJ.

Ainda deve-se lembrar que tais retenções feitas pelas fontes pagadoras foram comprovadas pelo Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, através dos respectivos informes de rendimento e extratos emitidos pelo próprio sistema da RFB.

Desta forma, diante das novas provas apresentadas, que apontam para o direito creditório do recorrente, relativizando a aplicação do inciso III do art. 231 do RIR/99, é essencial, também neste ponto, a conversão do julgamento em diligência, para que se confronte pormenorizadamente as informações presentes nas contas contábeis apresentados pelo recorrente (em fls. 1784 a 1880), com os informes de rendimento (fls. 131 a 142) e também com os valores informados em DIPJ (fls. 1045 a 1109).

Deve-se demonstrar que a contabilização do IRRF está em total alinhamento com os valores constantes dos informes de rendimento, no mesmo passo em que se reputa necessário comprovar se os juros (receitas) auferidos com as aplicações financeiras foram devidamente alocados em conta de resultado e se estas receitas foram de fato tributadas ou não.

A busca, novamente, é pela aplicação ferrenha do princípio da verdade material, a fim de que se atinja um conjunto probatório robusto e cujo o efeito seja exauriente na elucidação do que de fato ocorreu, concretamente.

Do IRRF relativo à fonte pagadora Cia Hering e Do IRRF incidente sobre JSCP

Quanto a estes dois pontos, entendo que não cabe qualquer nova produção de provas, de modo que os autos exprimem a suficiência de informações quanto à realidade dos fatos.

Frise-se que a questão a ser resolvida nestes pontos é exclusivamente de direito, dependendo da melhor interpretação do aplicador, levando-se em conta o pátrio ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência, administrativa e judicial, e a doutrina que delibera sobre o tema.

A concretude, ao ver deste julgador, está perfeitamente representada pelo conjunto probatório construído nos autos, exprimindo a integral verdade dos fatos. Cabe a este Conselho apenas proferir um juízo de valor sobre tais provas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para determinar a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a delegacia de origem informe o seguinte em relação ao período autuado:

i-) através do SIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais) ou do extrato do processo, ou por qualquer outro meio disponível à Delegacia de origem, se o processo administrativo nº 13708.000627/2003-04 abarca a compensação do débito relativo à estimativa mensal de março de 2003, no valor de R\$ 2.285.316,20.

ii-) através do confronto das informações constantes das contas contábeis apresentados pelo recorrente (em fls. 1784 a 1880), com os informes de rendimento (fls. 131 a 142) e também com os valores informados em DIPJ (fls. 1045 a 1109), se há compatibilidade entre a contabilização do IRRF com os valores constantes dos informes de rendimento, se os juros (receitas) auferidos com as aplicações financeiras foram devidamente alocados em conta de resultado, e, por fim, se estas receitas foram de fato tributadas ou não.

Após, intime-se a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias e retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado